

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **1002966-79.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença convertido em liquidação de sentença movida por poupadora contra BANCO DO BRASIL S. A., em ação coletiva que lhe foi proposta por IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, que condenou ao pagamento de diferença de correção monetária sobre saldo de cadernetas de poupança.

O réu apresentou impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Descabe suspender o curso do processo, à falta de decisão ou dispositivo legal que assim determine, sequer quanto ao termo inicial dos juros moratórios, ante a decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.370.899.

Cuida-se de liquidação de sentença proferida em ação coletiva pela D. 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-Capital.

A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da própria titularidade do crédito (art. 97, CDC). Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano), consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 340.965/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013.

A impugnação a respeito desmerece atendimento, pois este juízo, embora o pedido da autora de mera intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, <u>fez incidir a regra do artigo 475-C do mesmo Código, citando o réu para apresentação de defesa</u>

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em etapa liquidatória.

A autora apresentou (fls. 37, 45, 53, 61, 69, 77) documentos comprovando a titularidade de caderneta de poupança com saldo existente até o dia 15, com direito à diferença de correção monetária de 42,72% e juros remuneratórios, conforme a r. decisão proferida na ação coletiva. Trata-se do chamado "Plano Verão".

O réu não logrou infirmar os documentos juntados, reveladores da relação jurídica.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

E pode mesmo processar-se no foro de domicílio dos credores, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso de Agravo de Instrumento nº 0144350-67.2012.8.26.0000, Relator o eminente Desembargador Flávio Cunha da Silva, j. 12.09.2012: COMPETÊNCIA - Sentença com efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Faculdade da parte na escolha do local onde promoverá a liquidação. Possibilidade de se processar tanto no domicílio do liquidante, quanto na localidade em que tramitou a ação condenatória.

Inocorre prescrição, haja vista a Súmula 150 do STF: *Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*. Nesse sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 0217683-86.2011.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Pastore Filho.

Destarte, cuidando-se de relação jurídica precedente ao Código Civil de 2002, submetida portanto ao Código Civil de 1916, com ampla e pacífica jurisprudência a respeito.

De fato, às ações de cobrança de diferença de correção monetária e juros remuneratórios sobre saldos de cadernetas de poupança, atingidos pelos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, aplicavase o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1.916, e não o prazo decenal do artigo 205 ou qüinqüenal do inciso I do § 5º do art. 206 ou o trienal do inciso III do inciso III do § 3º do art. 206, todos do CC/2.002, haja vista a regra transitória do artigo 2.028 deste.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os juros remuneratórios, de 6% ao ano, capitalizados, incorporando-se a cada período mensal, até a data do efetivo pagamento, transformam-se em capital e seguem, quanto ao prazo prescricional, o regime jurídico aplicável a este (Enunciado nº 2 do Colégio Recursal de São Carlos - Precedentes: STJ-RESP 940.174, DJU 23.8.2007, p. 238; RESP 774.612, DJU 29.5.2006, p. 262; RESP 684.867, DJU 12.5.2006, p. 154; RESP 780.085, DJU 05.12.2005, p. 247. Recursos inominados julgados pelo Colégio Recursal de São Carlos de nºs: 1.195, 1.209, 1.225, 1.233, 1.270, 1.278, 1.279, 1.289, 1.296, 1.338, 1.351, 1.368, 1.375, 1.376).

Decidiu-se que o réu deve complementar os depósitos com o índice de 42,72%), exatamente o percentual que deve ser adotado para suplementação do depósito feito a menor pela instituição financeira, que adotou na época o percentual de 22,36%.

Também ficou decidido que haverá inclusão dos juros contratuais, que são os remuneratórios da aplicação, além dos moratórios desde a citação, tendo tal disposição transitado em julgado.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando vários recursos de agravo de instrumento em liquidações individuais, v.g. Agravo de Instrumento nº 0217683-86.2011.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, vinha decidindo no seguinte sentido:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - Incidência de juros remuneratórios mensais - Possibilidade - Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados - Recurso não provido.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - Juros moratórios - Elevação da taxa de juros moratórios após a vigência do atual Código Civil - Possibilidade - Sentença proferida sob a égide do Código Civil de 1916, quando os juros legais eram de 0,5% - Código Civil de 2002 que elevou os juros legais ao patamar mensal de 1% - Majoração que atinge os

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratos cujos efeitos se protraem no tempo, não havendo ofensa à coisa julgada por configurar mera adequação do percentual legal - Inteligência do art. 2035 do Código Civil - Recurso não provido.

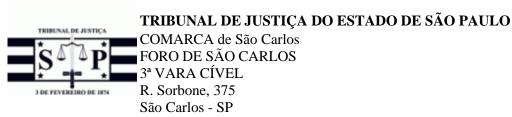
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - Correção Monetária Título que determinou o cálculo com base na Lei nº 7730/89 Possibilidade de inclusão dos índices dos demais Planos Econômicos que é decorrência lógica da mera atualização do poder aquisitivo da moeda e não representa acréscimo ao quantum devido - Recurso não provido.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - Aplicação das regras adotadas na ação principal para todos os interessados - Possibilidade - Execuções que partem do mesmo título judicial - Adoção de regras uniformes que visam assegurar a segurança jurídica no trato de múltiplas questões semelhantes - Recurso não provido.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - Honorários advocatícios - Fixação automática na fase de cumprimento de sentença - Descabimento, ante a inexistência de previsão legal e o fato de tratar-se de fase do processo de conhecimento, e não de processo autônomo de execução - Recurso provido.

Note-se, portanto, que decidia também quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios na execução individual, coincidindo com a data da citação inicial na ação coletiva.

O STJ, em 14/11/13, no REsp 1.370.899 havia determinado suspensão de todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

solução definitiva.

Todavia, o REsp em questão foi julgado recentemente, deliberando-se que o termo inicial deve corresponder à citação na ação coletiva, corroborando-se, então, o que havia constado no título executivo desta demanda.

Não há mais falar em suspensão.

Quanto aos índices de correção monetária subsequentes ao de janeiro de 1989, conviria aplicar os mesmos pertinentes às cadernetas de poupança, **inclusive pela lógica da relação contratual**. Com efeito, se o valor tivesse sido corretamente pago em fevereiro de 1989, sobre ele continuariam incidindo os mesmos índices de correção monetária e a taxa de juros contratual subsequentes. Assim, perante as inúmeras decisões judiciais que eliminaram as distorções inerentes aos demais planos econômicos (Collor I e II), cumpriria aplicar também aqui.

Assim, para apurar o valor do crédito, as diferenças encontradas nos extratos dos meses reclamados seriam corrigidas desde as datas dos créditos até a liquidação final em cumprimento de sentença pelos índices efetivamente aplicados para as cadernetas de poupança do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, inclusive com as alterações de critério que foram feitas por leis posteriores, já incluindo no nesmo período os juros capitalizados de 0,5% ao mês, observando-se que conforme a jurisprudência dominante serão aplicáveis os percentuais de 26,06% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989, 84,32%, de março de 1990, 44,80%, de abril de 1990, 7,87% de maio de 1990, 20,21% de janeiro de 1991 e 7% de fevereiro de 1991 (TJSP, Apelação n° 7287945-7, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 05/11/2008).

Mas para não eternizar o litígio, convém adotar a Tabela Prática editada pelo E. TJSP, pois aplicável à generalidade dos processos e estabelece índices de recomposição da expressão monetária que efetivamente devem ser empregados, inclusive aqueles decorrentes da manipulação pelos diversos e sucessivos Planos Econômicos impostos à Nação.

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para que não se eternize o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor (TJSP, Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, julgado em 04 de julho de 2012).

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020735-69.2013.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 29.11.2013).

Incogitável, também, a adoção do índice de 10,14% para o mês de fevereiro/89, pois a questão já foi apreciada pela sentença da ação civil pública e objeto de recurso perante o STJ que determinou a adoção do índice de 42,72% para o período. Deste modo, a discussão sobre o tema está preclusa, diante do trânsito em julgado do referido *decisum* (v. TJSP, Agravo de Instrumento nº 0163732-12.2013.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 13.12.2013).

São devidos honorários advocatícios, arbitrados na etapa de cumprimento de sentença, haja vista a impugnação deduzida e seu insucesso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. São devidos honorários advocatícios na fase de execução de sentença quando não cumprido espontaneamente o julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 293.364/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe

11/06/2013).

Quantificado o valor da obrigação do réu, será ele intimado para o cumprimento da sentença, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e estabeleço o valor do crédito do autor, perante **BANCO DO BRASIL S. A.**, por resultado da liquidação da coisa julgada constituída na ação coletiva, processo nº



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

0403263-60.1993.8.26.0053, do D. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a saber:

MÁRCIA TEIXEIRA DÓRIA DA CUNHA:

NCz\$ 211,96

NCz\$ 109,95

NCz\$ 211,62

NCz\$ 177,87

NCz\$ 231,90

NCz\$ 61,39

A soma desses valores será atualizada monetariamente a partir de fevereiro de 1989 pelos índices da Tabela Prática do TJSP e acrescido dos juros remuneratórios mensais subsequentes, típicos das cadernetas de poupança, e dos juros moratórios contados da citação na ação coletiva, até a época da satisfação da obrigação, à taxa legal de 6% ao ano, para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002, e de 12% ao ano para o período posterior.

Oportunamente, prosseguir-se-á com a etapa de cumprimento da sentença, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, ressaltando desde logo que a incidência da multa depende do trânsito em julgado desta decisão.

Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do(s) autor(es), em 10% do valor da execução.

Intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA